DELIBERAÇÃO AC01 - 67/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9617/2013
PROTOCOLO	**:** 1422648
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	**:** PEDRO ARLEI CARAVINA
INTERESSADO	**:** JOSE PEGA DE ALVARENGA - ME
VALOR	**:** R$ 227.663,75
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS COM ELEMENTOS ESSENCIAIS – TERMO DE APOSTILAMENTO – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – DISPOSITIVOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA –TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – TERMO DE SUPRESSÃO – VALOR – RESSALVA – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADA – REGULARIDADE.

A formalização de contrato administrativo é regular quando contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como vigência, objeto e valor.

A formalização de termo aditivo é regular quando observados os requisitos legais, acompanhado dos documentos de justificativa, parecer jurídico e autorização. A publicação intempestiva do termo aditivo na imprensa oficial enseja ressalva e recomendação. A remessa intempestiva dos documentos enseja aplicação de multa.

É regular a formalização do termo de apostilamento quando obedecidos os dispositivos legais

É regular com ressalva a formalização do termo de supressão que tem seu extrato publicado fora do prazo legal na imprensa oficial, ensejando recomendação.

É regular a execução financeira quando idênticos os valores dos documentos relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento, conforme disposição legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 114/2013**, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa José Pega de Alvarenga, **da formalização dos Termos Aditivos n. 4/2013 e n. 5/2014,** a **regularidade da**

formalização do 1° Termo de Apostila, a **regularidade com ressalva da formalização dos Termos Aditivos n. 1/2013 e n. 3/2013, do Termo de Supressão n. 2/2013,** pela publicação intempestiva dos extratos dos referidos instrumentos na imprensa oficial, com **recomendação** ao atual Prefeito Municipal de Bataguassu, ou a quem vier a sucedê-lo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, e a **regularidade da execução financeira,** aplicando as seguintes **multas** ao Sr. Pedro Arlei Caravina: **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva do 1° termo aditivo, **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva do Termo de Supressão n° 2, **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva do 3° termo aditivo, e **20 (vinte) UFERMS** pela remessa intempestiva do 5° termo aditivo, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste acordão para recolhimento da multa em favor do FUNTC.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Versam os autos sobre a prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 114/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa José Pega de Alvarenga – ME, tendo por objeto o transporte escolar de alunos da Rede Municipal de Ensino. Neste momento, examina-se a regularidade:

- do **Contrato** (segunda fase);
- do **Primeiro Termo de Apostila ao Contrato**;
- dos **termos de alteração contratual** (Termos Aditivos n. 1, 3 e 4 e Termo de Supressão n. 2, todos de 2013, e Termo Aditivo n. 5, de 2014);
- da **execução financeira** da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, conforme se observa na Análise 24054/2015 (peça n. 40, fls. 790-801), pela regularidade do Contrato, do termo de apostila, dos termos de alteração contratual e da execução financeira, ressalvando a publicação intempestiva na imprensa oficial dos extratos do Termo Aditivo n. 1/2013, Termo de Supressão n. 2/2013 e Termo Aditivo n. 3/2013. A 1ª ICE apontou também que houve remessa intempestiva a este Tribunal do Termo Aditivo n. 1/2013, Termo de Supressão n. 2/2013, Termo Aditivo n. 3/2013 e Termo Aditivo n. 5/2014.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer 15183/2016 (peça n. 41, fls. 802-803), no qual opinou da seguinte maneira:

> - **legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço e 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos**, nos termos do art. 120, II e III, § 4º e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva da remessa intempestiva dos 2º, 3º e 5º termos aditivos e intempestividade e da publicação do 2º e 3º termos aditivos.
>
> - **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos**, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, observo que os documentos relativos ao Contrato, aos termos de apostila e de alteração contratual e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes, exce-

to pela publicação intempestiva na imprensa oficial dos extratos do Termo Aditivo n. 1/2013, Termo de Supressão n. 2/2013 e Termo Aditivo n. 3/2013. Verifico ainda que houve remessa intempestiva a este Tribunal das cópias dos seguintes documentos: Termo Aditivo n. 1/2013, Termo de Supressão n. 2/2013, Termo Aditivo n. 3/2013 e Termo Aditivo n. 5/2014.

DISPOSITIVO

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do Contrato Administrativo n. 114/2013 (segunda fase), celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa José Pega de Alvarenga – ME;

b) do Primeiro Termo de Apostila ao Contrato;

c) dos Termos Aditivos n. 4/2013 e n. 5/2014;

d) da execução financeira (terceira fase) da contratação.

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso II, do Termo de Supressão n. 2/2013 e Termos Aditivos n. 1/2013 e n. 3/2013, pela publicação intempestiva dos extratos dos referidos instrumentos na imprensa oficial;

III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Bataguassu, ou a quem vier a sucedê-lo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que os extratos dos termos de alteração contratual citados no inciso II foram publicados na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993.

IV – **aplicar multas** ao senhor **Pedro Arlei Caravina**, CPF 069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva este Tribunal da cópia do Termo Aditivo n. 1/2013;

b) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva este Tribunal da cópia do Termo de Supressão n. 2/2013;

c) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva este Tribunal da cópia do Termo Aditivo n. 3/2013;

d) no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva este Tribunal da cópia do Termo Aditivo n. 5/2014;

V – **fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 114/2013, da formalização do 4º e 5° termos aditivos, da formalização do Termo de Apostila n° 1, a regularidade com ressalva da formalização dos 1° e 3° Termos Aditivos e do Termo de Supressão n° 2, e a regularidade da execução financeira, com aplicação de multa e recomendação.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**
Relator

GAB RT
SETAC JRC/DSSM